



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.969 - SP (2018/0064373-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
CLAUDIA RISSARDO SORELLI - SP243181
MOEMA CHAVES SANTOS E OUTRO(S) - SP281273
AGRAVADO : JOSUE SOUZA DIAS
ADVOGADO : TATIANA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA SILVA - SP146510

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NOTIFICAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA GRAVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGADA EXORBITÂNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do STF.

2. Nesse caso, em que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, incidindo a Súmula 7 do STJ a impedir o conhecimento do recurso.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.969 - SP (2018/0064373-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por TV Ômega Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 478):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA **1.** NOTIFICAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA GRAVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. **2.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGADA EXORBITÂNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **3.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, em suma, a agravante refuta a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, argumentando não pretender o reexame do conjunto probatório dos autos e de ter infirmado especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Diante dessas alegações, pede a reconsideração da decisão agravada para que se conheça e se dê provimento ao recurso especial, ou, caso contrário, seja submetido à apreciação do Colegiado.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 494).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.969 - SP (2018/0064373-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

No que tange às questões da notificação para preservação da gravação e dos honorários advocatícios, o Colegiado local, no âmbito dos embargos de declaração, consignou o seguinte (e-STJ, fl. 407):

Com efeito, não há que se falar em omissão. Isso porque o acórdão expressamente consignou que a questão da notificação para preservação da gravação já havia sido tratada em despacho saneador contra o qual não houve recurso, estando prejudicada sua análise. De outro lado a insurgência quanto ao valor fixado para a verba honorária não foi ventilada em sede de embargos de declaração ou no recurso de apelação, restando superada também esta pretensão.

Entretanto, a agravante não impugnou especificamente os argumentos acima transcritos, consistentes na preclusão das aludidas matérias, motivo pelo qual a insurgência não merece ser conhecida pela incidência da Súmula 283 do STF.

O mesmo óbice é aplicado em relação à inexistência de dano moral.

Isso porque o Tribunal estadual entendeu que o recorrido deveria ser ressarcido em virtude do uso não autorizado de sua imagem e que, no caso, o dano moral independe da demonstração de qualquer prejuízo.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 386-388):

O autor moveu a presente ação de indenização, alegando que teve sua imagem indevidamente veiculada no dia 15.11.2004 na Rede TV. Afirma que em razão do escândalo provocado pela gravação e veiculação em programa de televisão viu sua vida transformar-se passando a ser motivo de chacota e desprezo pelos vizinhos. Com efeito, a imagem das pessoas constitui direito inviolável, conforme preceitua expressamente o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, qualificando-se como direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo. Tal inviolabilidade visa proteger o interesse que tem a pessoa de se opor à divulgação da sua imagem, notadamente em circunstâncias concernentes à sua vida privada e/ou aptas a lhe causar situações constrangedoras ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vexatórias.

(...)

Ressalte-se que, no caso em questão, se discute a utilização de imagem sem a devida autorização, que seria viável se relacionada ao exercício do direito de informação e manifestação, que estão reguladas pela Lei de Imprensa, sendo que a publicação de retrato ilustrando matéria jornalística não está condicionada à prévia autorização dos envolvidos apenas quando narra fatos de interesse público, o que não se enquadra no caso em questão.

Importante destacar que, diante da própria natureza do direito à imagem, o seu titular tem a faculdade de escolher as circunstâncias e ocasiões em que deve aparecer nos meios de comunicação, devendo qualquer autorização de uso desse direito ser expressa, e interpretada restritivamente. Na espécie dos autos, diante da delicadeza do assunto tratado, drama familiar com acusação de sequestro de menor, muito mais se justificava a autorização expressa do autor, não havendo que se falar em autorização tácita.

Desse modo, restou caracterizada a prática de ato ilícito culposo por parte da ré, consubstanciado na publicação da imagem do autor sem autorização expressa, situação capaz de gerar constrangimentos, sendo de rigor o reconhecimento da obrigação de indenizar, ressaltando-se que, em que pesem as argumentações das rés, o pedido indenizatório formulado pelo uso não autorizado da sua imagem, por si só, já autoriza o ressarcimento pleiteado.

Na hipótese dos autos, a recorrente não impugnou os referidos fundamentos, limitando-se em arguir a ausência de exagero na informação, ante a veracidade da veiculação da reportagem, motivo pelo qual permanecem incólumes os argumentos daquele órgão jurisdicional.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o Tribunal *a quo* consignou que o art. 407 do Código Civil "não se aplica à espécie, pois apenas esclarece que os juros de mora são devidos independentemente da alegação de prejuízo, ou da natureza da prestação, não se tratando da fixação de um termo inicial de seu cabimento" (e-STJ, fl. 407). Esse entendimento, porém, não foi infirmado nas razões do recurso especial, encontrando a insurgência óbice também na Súmula 283 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E OCORRÊNCIA DE REVELIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 765.079/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
4. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda, em premissa fático-probatória.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 796.300/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

Com efeito, embora defenda a não incidência da Súmula 283 do STF, que obsteu o conhecimento do recurso, a agravante deixou de demonstrar no presente agravo em que trechos da sua insurgência teria impugnado os fundamentos do acórdão recorrido.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Por outro lado, não há como afastar a incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ em relação à alegada exorbitância do *quantum* indenizatório.

Nos termos da orientação deste Tribunal Superior, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

No caso específico dos autos, constata-se que a instância de origem, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixar a indenização em questão, considerou as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e as do ofendido, a forma e a espécie de dano, assim como sua real e concreta repercussão na esfera interior e exterior da vítima. Por conseguinte, entendo que não foi demonstrada a excepcionalidade exigida por esta Casa para revisão do valor fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao ensejo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

12. É possível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, em face do quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ.

13. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.

14. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima, que não se revela desproporcional ante a abrangência do dano decorrente de reportagem televisada e disponibilizada na internet.

15. Recursos especiais não providos.

(REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0064373-8

AgInt no
AREsp 1.268.969 /
SP

Números Origem: 00206107220068260068 206107220068260068

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
CLAUDIA RISSARDO SORELLI - SP243181
MOEMA CHAVES SANTOS E OUTRO(S) - SP281273
AGRAVADO : JOSUE SOUZA DIAS
ADVOGADO : TATIANA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA SILVA - SP146510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
CLAUDIA RISSARDO SORELLI - SP243181
MOEMA CHAVES SANTOS E OUTRO(S) - SP281273
AGRAVADO : JOSUE SOUZA DIAS
ADVOGADO : TATIANA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA SILVA - SP146510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.